



cidade que cuida

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 106/2021

De 26 de Julho de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária nº 109/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021)**, de autoria do vereador Marcos Henriques, conforme as razões anexas.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2021. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. TRABALHO DE MESÁRIO. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO. VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021), que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos organizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa, para cidadãos convocados pela justiça eleitoral e voluntários que efetivamente atuaram como mesário e/ou presidente de mesa nas eleições, e dá outras providências.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos organizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa, os cidadãos convocados pela justiça eleitoral que atuaram como Mesário e/ou Presidente de Mesa em eleições realizadas no município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar



cidade que cuida

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, uma vez que dispõe a respeito de atividades administrativas (determinados concursos públicos) a serem realizadas pelo Município de João Pessoa. Sobre esse tema, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX- Dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. A iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Algumas considerações, porém, devem ser feitas sobre o interesse público nesta matéria. É sabido que os objetivos primordiais na instituição de taxa de inscrição para concursos públicos são cobrir os gastos inerentes à feitura do concurso e remunerar a própria organização, para que a continuação do serviço prestado seja possível. Não é, portanto, uma exigência irrazoável. Para além, ao oferecer uma isenção para determinado grupo de pessoas, importa frisar que o custo referente àquelas inscrições irá repercutir nas outras taxas, prejudicando aqueles que não preenchem os requisitos de isenção.

A razoabilidade existente na cobrança da taxa também se legitima pelas possibilidades existentes de isenção dessa taxa de inscrição. A depender da banca organizadora e do nível do concurso, diferentes grupos de indivíduos podem solicitar o benefício.

A ideia de criar tal benefício para os cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para atuar como mesário e/ou presidente de mesa, porém, carece de lógica para o interesse público, especificamente na esfera municipal. É imprescindível destacar que o eleitor que atua como mesário nas eleições já usufrui de benefício garantido no art. 98, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Outro benefício para os prestadores de serviço eleitoral é a possibilidade de atuar como critério de desempate em concursos públicos. Tal incentivo não é obrigatório, mas é



cidade que cuida

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

comum nos editais das bancas organizadoras. Considerando, então, a existência de benefícios prévios e de prejuízos em potencial para o público, não se vislumbra qualquer necessidade em criar mais um incentivo para o serviço eleitoral.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021), por falta de interesse público, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1800 EXTRA

de 25 a 31 de 07 de 2021


SEGAB
Meide Maria de Oliveira Lins
da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOVJP
Mat. 63.995